



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000810/2001-70
Recurso nº. : 137.738
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : TRAJANO ALVES CORRÊA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.395

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRAJANO ALVES CORRÊA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10950.000810/2001-70
Acórdão n.º : 104-20.395

Recurso n.º : 137.738
Recorrente : TRAJANO ALVES CORRÊA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte TRAJANO ALVES CORRÊA, inscrito no CPF sob n.º 017.969.259-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/19, sob a acusação de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, eis que não teria ocorrido a efetiva retenção pela fonte pagadora.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação às fls. 01/05, cujo pleito não foi acolhido pela autoridade recorrida, em decisão assim ementada:

"RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NA FONTE. APROVEITAMENTO. Na Declaração de Ajuste Anual somente pode ser compensado o imposto de renda retido na fonte que tenha sido efetivamente retido.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 25/09/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo Recurso Voluntário (fls. 134/139) em 24/10/2003, onde alega, em síntese, que:

1. em 1998, recebeu do Banco do Estado de São Paulo S/A., através dos autos n.º 7493/96, Primeira Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho em Maringá (PR), a importância líquida de R\$ 119.177,03;
2. o reclamado, Banco do Estado de São Paulo S/A. seria o legalmente responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000810/2001-70
Acórdão nº. : 104-20.395

(Art. 717, 718 e 722 do Decreto n.º 3.000/99), pois teria assumido o ônus do imposto.

3. Após indicar jurisprudência em defesa de sua tese, conclui que a responsabilidade seria do substituto legal tributário, no caso o empregador, argüindo que, se a fonte pagadora não reteve o imposto de renda na fonte e nem efetuou o recolhimento do tributo devido na ocasião, deve responder pelo seu pagamento porque a lei lhe impôs esta obrigação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000810/2001-70
Acórdão nº. : 104-20.395

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Desde logo, é de se esclarecer que não está em discussão a percepção dos rendimentos e nem a incidência tributária, apenas a responsabilidade sobre o imposto devido, de um lado a da fonte pagadora sobre a base de cálculo reajustada e, de outro lado, o beneficiário dos rendimentos, sobre os valores efetivamente recebidos.

Sustentou a autoridade recorrida que imposto não retido não pode ser compensado, e mais, que não havendo retenção a obrigação de tributar os rendimentos é do beneficiário.

O inconformismo do Contribuinte reside, basicamente, no entendimento de que a fonte pagadora seria a única responsável pelo pagamento do imposto devido, eis que não teria cumprido determinação legal de fazer a retenção e, conseqüentemente, teria assumido o ônus integral do tributo e líquido o pagamento feito em decorrência da ação trabalhista.

Não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, que enfrentou com propriedade todos os aspectos envolvidos no tema em debate, cujos fundamentos adoto integralmente e me permitido reproduzir, parcialmente, na parte diz:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10950.000810/2001-70
Acórdão n.º : 104-20.395

"No entanto, a interpretação do art. 722 há de ser feita sistematicamente, considerando os aspectos relacionados à responsabilidade tributária e ao momento de incidência do imposto. A definição do momento da incidência do imposto consta no citado Regulamento, art. 2.º, § 2.º, nos termos a seguir:

"§ 2.º. O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2.º)."

As disposições relativas à tributação na fonte vêm corroborar o mesmo princípio. Assim dispõe o art. 620 do Regulamento do Imposto de Renda.

"Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

(...)

§ 2.º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, §.1.º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 7.º, § 1.º, e Lei n.º 8.134, de 1990, art. 3.º)."

Ressalte-se que nenhum dos dispositivos legais transcritos menciona que a retenção é exclusiva na fonte, mesmo porque se referem também aos demais rendimentos tributáveis recebidos por pessoas físicas, que devem ser consignados na declaração de ajuste anual.

Verificada a falta de retenção ou recolhimento do imposto antes da entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física beneficiária do rendimento, será efetuado o lançamento de ofício do imposto contra a fonte pagadora, de acordo com o RIR/1999, arts. 841, IV, e 722. Nesse caso, o rendimento será considerado líquido, devendo ser efetuado o reajustamento da base de cálculo e atribuído à fonte pagadora o ônus do imposto, a qual deverá fornecer ao beneficiário o informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente, para que este possa, se for o caso, solicitar a retificação de sua declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10950.000810/2001-70
Acórdão n.º : 104-20.395

Desonera-se do imposto a fonte pagadora, caso efetue o pagamento sem a retenção do imposto e o contribuinte ofereça os rendimentos à tributação na declaração de ajuste (RIR/99, art. 722, parágrafo único). Nesse caso, sujeita-se a fonte pagadora à multa de ofício, prevista no RIR, art. 957, sem prejuízo dos juros de mora pelo atraso no recolhimento do imposto. Esclareça-se que a dispensa do recolhimento do imposto por parte da fonte pagadora somente ocorrerá se a ação fiscal ocorrer após a entrega da declaração de rendimentos do beneficiário.

De qualquer modo, caso os rendimentos devam compor a base de cálculo do imposto de renda na declaração anual de ajuste, na forma prevista na Lei n.º 9.250, de 1995, arts. 7.º e 8.º, em nenhuma hipótese o contribuinte poderá eximir-se de tributá-los, alegando tratar-se de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.”

De fato, todas as argumentações do recorrente seriam perfeitamente válidas se estivéssemos diante de tributação exclusiva de fonte, o que não é o caso dos autos, que trata de mera antecipação do que é devido na declaração de ajuste.

Também está definido na legislação a questão temporal em relação à formalização da exigência, ou seja, até a data da entrega da declaração o lançamento deve ser feito contra a fonte pagadora, e, após, contra o beneficiário dos rendimentos.

Caminha nessa linha a mansa e pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes, a exemplo, entre outros, dos seguintes julgados:

Ac. 104-19.640

“RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000810/2001-70
Acórdão nº. : 104-20.395

Ac. 104-19.619

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE RETENÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos, já que se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos."

Não bastasse, no caso dos autos, a fonte pagadora (fls. 112/113) requereu ao juízo que, do valor do depósito feito em favor do recorrente, fossem retidas as quantias devidas à Receita Federal e INSS.

Foi mais longe, ainda, às fls. 115, informando que liquidou integralmente o débito, novamente requereu ao Juízo que fosse expedido alvará ao reclamante, ora recorrente, indicando claramente que ele deveria efetuar os recolhimentos do Imposto de Renda e INSS para posterior comprovação nos autos.

Como se vê, tivesse o tributo sido descontado do valor depositado, vontade manifesta da fonte pagadora e, absolutamente adequada aos preceitos legais, o valor líquido recebido pelo recorrente seria menor, demonstrando que em qualquer caso o contribuinte é sempre o beneficiário.

Também existindo penalidade específica, no caso multa isolada e juros, dirigida à fonte pagadora que, simplesmente, tenha deixado de cumprir obrigação de reter e repassar o tributo retido aos cofres da união, não se pode prestigiar, sob pena de afronta à lógica e ao bom senso, a tese de responsabilidade exclusiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000810/2001-70
Acórdão nº. : 104-20.395

Desta forma e independentemente de qualquer ilação jurídica acerca da responsabilidade, o certo é que jamais se poderia imputar à fonte pagadora a pecha de que teria assumido o ônus pelo pagamento do tributo.

De resto, a alegação de que a Receita Federal teria feito a mesma exigência contra a fonte pagadora, além de não restar efetivamente comprovada nos autos, em nada mudaria a questão da responsabilidade debatida nestes autos (vide Ac. 104-19.619 - acima transcrito).

Concluindo, tenho que nos casos de retenção na fonte como antecipação do devido na declaração, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo não está concentrada exclusivamente na fonte pagadora, podendo ser exigido o tributo do beneficiário do rendimento que é o contribuinte direto da obrigação tributária.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de convicção trazidos aos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL